

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0074/2020-GPETV

PROCESSO N° : 03361/2019 ◎

INTERESSADA : OZENIR PATRÍCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO - IPAM

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

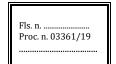
FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível XII, faixa 18, carga horária 40h, por meio da Portaria nº 403/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 02.08.2017, fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5507, de 03.08.2017 (ID 843084), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (ID 843091).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, publicados a partir de 1.3.2017, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 850869), concluindo que a interessada





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

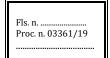
Preliminarmente, urge ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício previdenciário (ou cancelamento) tem o dever de encaminhar ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas nas IN n° 50/2017/TCE-RO (art. 3°), até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido sua publicação.

No entanto, no presente caso, consoante extraído do Sistema de Processo eletrônico do Tribunal (PCe) tal procedimento ocorreu **aproximadamente 2 anos depois do mencionado prazo**, em descompasso com o previsto no art. 3°, da IN n° 50/2017/TCE-RO.

Tal proceder demanda recomendações e monitoramento das unidades jurisdicionadas que possuem regime próprio de previdência de servidores públicos (RPPS), haja vista que a omissão ou atraso na remessa das informações, via FISCAP, implica em prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, podendo ensejar aplicação de multa a autoridade administrativa, com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

Feito esse registro, verifica-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (850447, fl. 117) que **a interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3°, da EC n°





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 843085), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

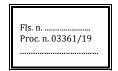
Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 16.07.2014, possuía 52 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (33 anos), conforme documento ID 850447, fl. 117.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, <u>opina</u> seja:

- 1. considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; e
- 2. recomendado a Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar n $^{\circ}$ 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR